

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 1129118-81.2015.8.26.0100**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,**

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **LDE LABORATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO EM ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “d” c/c art. 63, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, apresentar o RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

## I. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

Trata-se de Recuperação Judicial requerida pelos trâmites de rito específico, com fundamento no artigo 70<sup>2</sup> e seguintes da Lei 11.101/2005.

Após realização de perícia prévia, feita por esta petionante, com laudo favorável em relação ao processamento desta demanda recuperacional, Vossa Excelência deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 239/241.

No decorrer do procedimento, após apresentação do plano e objeções de dois credores, foi realizada audiência de gestão democrática, decidindo-se pela elaboração, por parte da Recuperanda, dos cálculos dos créditos dos credores trabalhistas (fls. 565/568 e fls. 604/614).

O plano de recuperação judicial especial foi devidamente homologado, em 15 de dezembro de 2016, nos moldes da sentença de folhas 618/620, iniciando-se os pagamentos aos credores em 31 de janeiro de 2017.

## II – RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Com fundamento no artigo 22, II, “d” c/c artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem apresentar, mesmo antes da sentença que deve decretar o encerramento da recuperação judicial,

---

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

<sup>2</sup> Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluem nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. § 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação pela devedora.

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, mensalmente, após a concessão da Recuperação Judicial, apresentou relatórios em cumprimento ao art. 22, II, "a", ou seja, promoveu a fiscalização das atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Tais relatórios podem ser consultados no incidente processual nº 0021878-45.2018.8.26.0100, em respeito à decisão judicial de fls. 239/241, item 5.1.

Reescrevendo as análises mensais sobre o cumprimento do Plano e consolidando todas as informações para suprir a determinação legal do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo apresenta o relatório sobre os pagamentos das classes existentes:

## II.I PAGAMENTOS AOS CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I

Após a averiguação dos comprovantes de pagamentos disponibilizados pela Recuperanda, verificou-se as seguintes situações:

### a) Pagamento realizado antes do pedido de RJ:

CREDOR	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA NO PGTO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
ANDRÉIA MEIRELLES	5.201,24	127,45	5.328,69	4.604,93	723,76	723,76
<b>TOTAL</b>	<b>5.201,24</b>	<b>127,45</b>	<b>5.328,69</b>	<b>4.604,93</b>	<b>723,76</b>	<b>723,76</b>

Conforme já relatado nestes autos (fls. 520/559 do incidente nº 0021878-45.2018.8.26.0100), a celeuma com relação ao crédito em questão decorre dos pagamentos realizados pela Recuperanda antes do pedido de Recuperação Judicial.

Ocorre que, apesar do pagamento parcial, a Recuperanda, ainda assim, relacionou integralmente o crédito no 2º Edital da Recuperação Judicial e não apresentou qualquer divergência e/ou impugnação ao crédito para retificação do valor.

Diante disso, esta Auxiliar manteve o crédito inicialmente informado e elaborou as planilhas de controle do cumprimento do Plano de acordo com os valores relacionados no 2º Edital ou modificados por decisão judicial.

Portanto, tendo em vista a comprovação de integral pagamento do crédito acima mencionado, mesmo que anterior ao pedido de Recuperação Judicial, esta Auxiliar considerou o crédito como quitado para elaboração do presente pedido de encerramento.

#### **b) Credores quitados:**

Os credores abaixo listados foram quitados no curso do processo de Recuperação Judicial, antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial:

CREDORES	CRÉDITO	PGTOS 2016	VL RESIDUAL A PAGAR	CORREÇÃO SELIC	VL A PAGAR	VL PAGO	DIF NO PGTO
ELAINE CRISTINA SHIM	9.757,37	0,00	9.757,37	815,71	10.573,08	10.573,08	0,00
ELIANE LEITE RIBEIRO	8.150,51	2.573,10	5.577,41	680,57	6.257,98	6.286,55	-28,57
ERICKA JOICE DOS SANTOS	4.667,56	0,00	4.667,56	0,00	4.667,56	4.814,04	-146,48
FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO	14.445,70	4.923,81	9.521,89	1.162,06	10.683,95	10.733,11	-49,16
GRAZIELE SOARES DE JESUS	6.655,72	2.102,13	4.553,59	557,79	5.111,38	5.111,38	0,00
NOELIA SILVA DOS SANTOS LUCINDO	15.440,36	4.999,77	10.440,59	1.273,98	11.714,57	11.768,17	-53,60

PAULA CRISTINA DA SILVA FERREIRA MIRANDA	3.723,36	0,00	3.723,36	0,00	3.723,36	3.723,36	0,00
RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS	5.847,72	1.801,44	4.046,28	493,73	4.540,01	4.560,84	-20,83
ROSIMEIRE DA SILVA FERREIRA	4.553,39	1.393,47	3.159,92	386,93	3.546,85	3.546,07	0,78
<b>TOTAL</b>	<b>73.241,69</b>	<b>17.793,72</b>	<b>55.447,97</b>	<b>5.370,76</b>	<b>60.818,73</b>	<b>61.116,60</b>	<b>-297,87</b>

Destaca-se, neste tópico, os pagamentos realizados à credora Grazielle Soares de Jesus, a qual teve o seu crédito integralmente adimplido em 31/08/2020, conforme as informações detalhadas a seguir:

CREDOR	CRÉDITO	PGTOS 2016	VL RESIDUAL A PAGAR	CORREÇÃO SELIC	VL A PAGAR	VL PAGO	DIF NOS PAGTOS
GRAZIELE SOARES DE JESUS	6.655,72	2.102,13	4.553,59	557,79	5.111,38	5.111,38	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.655,72</b>	<b>2.102,13</b>	<b>4.553,59</b>	<b>557,79</b>	<b>5.111,38</b>	<b>5.111,38</b>	<b>0,00</b>

### c) Credor que não foi pago em razão da ausência de dados bancários:

CREDOR	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA NO PAGTO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
GOMES E PIGNATARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2.151,97	515,92	2.667,89	0,00	2.667,89	2.667,89
<b>TOTAL</b>	<b>2.151,97</b>	<b>515,92</b>	<b>2.667,89</b>	<b>0,00</b>	<b>2.667,89</b>	<b>2.667,89</b>

**Não há notícias ou documentos que comprovem que o crédito acima relacionado foi pago**, e, de acordo com a informação prestada pela Recuperanda, os pagamentos não ocorreram devido à ausência dos dados bancários, havendo, inclusive, inúmeras tentativas de contato sem êxito para solucionar tais pendências.

Diante disso, esta Administradora Judicial relacionou o credor acima como 'não pago' no controle ao cumprimento do Plano, porém entende que a falta de pagamento por ausência de envio dos dados bancários, mesmo após tentativas de contato com os credores, não impede o encerramento da Recuperação Judicial.

## II.II Credores Classe II

Não existem credores para essa classe.

## II.III Credores Classe III

Apurou-se algumas divergências em relação aos pagamentos realizados à Classe III, conforme demonstrado a seguir:

### a) Credores com pagamentos superiores ao devido:

Em janeiro/2020, a Recuperanda realizou os últimos pagamentos referentes à parcela 36/36, mas em alguns casos o montante pago ao final do parcelamento somou uma quantia maior à devida.

Além disso, nos meses de maio e agosto/2020, a Recuperanda efetuou novos pagamentos, gerando, assim, mais casos em que o valor total pago superou o devido conforme demonstrado no quadro abaixo:

CREDOR	CRÉDITO	CORREÇÃO	VALOR A	VALOR	VALOR PAGO
		SELIC	PAGAR	PAGO	A MAIOR
BANCO DO BRASIL	73.799,64	9.273,52	83.073,16	83.924,35	851,19
AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	5.283,85	714,07	5.997,92	6.001,26	3,34
DALTOMARE QUÍMICA LTDA	747,94	95,77	843,71	851,24	7,53
PROD ELETRÔNICOS METALTEX	6.785,88	852,17	7.638,05	7.705,08	67,03
ASSEIO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	2.215,00	297,41	2.512,41	2.526,35	13,94
CARLOS DOS SANTOS FERREIRA	15.624,12	2.108,43	17.732,55	17.763,65	31,10
DISPLAY-MAX ELETRÔNICA LTDA	476,00	64,03	540,03	542,48	2,45

ITAU UNIBANCO S.A.	80.489,24	13.612,70	94.101,94	94.319,71	217,77
HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA	2.744,10	370,43	3.114,53	3.118,54	4,01
NEW HORIZON COMERCIAL LTDA	310,50	41,93	352,43	352,84	0,41
NV TECNOLOGIA LTDA	2.037,33	273,63	2.310,96	2.323,26	12,30
STA - SISTEMAS E TECNOLOGIA APLICADA IND E COM LTDA	5.347,50	722,68	6.070,18	6.073,56	3,38
<b>TOTAL</b>	<b>195.861,10</b>	<b>28.426,78</b>	<b>224.287,88</b>	<b>225.502,32</b>	<b>1.214,44</b>

Ainda, sobre os credores elencados acima, constata-se que os pagamentos ao Itaú Unibanco S/A, desde o envio dos dados bancários, foram realizados após a data do vencimento, porém o crédito foi integralmente quitado.

#### b) Credores que alegam a inexistência de crédito:

CREDOR	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA NO PAGTO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
CAST METAIS E SOLDAS LTDA	2.163,16	340,15	2.503,31	1.925,64	577,67	577,67
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	767,12	183,91	0,00	0,00	951,03	951,03
CROMAX ELETRÔNICA LTDA	2.671,15	640,39	3.311,54	0,00	3.311,54	3.311,54
ELETROPAULO METROPOLITANA	750,00	179,81	929,81	0,00	929,81	929,81
FARNELL- NEWARK IN ONE DISTR COMP ELETR	1.498,53	359,26	1.857,79	0,00	1.857,79	1.857,79
FEDERAL EXPRESS CORPORATION - FEDEX	12.385,58	1.804,60	14.190,18	12.593,98	1.596,20	1.596,20
HASCO ELETRÔNICA LTDA	498,02	119,40	617,42	0,00	617,42	617,42
M&A SERVIÇOS E TECNOLOGIA	10.599,07	2.541,04	13.140,11	0,00	13.140,11	13.140,11
REGISTRO ITALIANO NAVALE (BRASIL) S/C LTDA	3.277,24	785,69	4.062,93	0,00	4.062,93	4.062,93
<b>TOTAL</b>	<b>34.609,87</b>	<b>6.954,24</b>	<b>41.564,11</b>	<b>14.519,62</b>	<b>27.044,49</b>	<b>27.044,49</b>

Os credores supra relacionados alegaram, por meio de documentos e e-mails, que não possuem créditos com a Recuperanda.

**c) Credores que não foram pagos em razão da ausência de dados bancários:**

CREDOR	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	DIFERENÇA NO PAGTO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
BANCO BRADESCO	45.495,07	10.907,08	56.402,15	0,00	56.402,15	56.402,15
CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	3.416,00	818,96	4.234,96	0,00	4.234,96	4.234,96
ELLSWORTH LATIN AMÉRICA ADESIVOS LTDA	12.322,53	2.954,23	15.276,76	0,00	15.276,76	15.276,76
GOMES E PIGNATARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2.151,97	515,92	2.667,89	0,00	2.667,89	2.667,89
<b>TOTAL</b>	<b>63.385,57</b>	<b>15.196,18</b>	<b>78.581,75</b>	<b>0,00</b>	<b>78.581,75</b>	<b>78.581,75</b>

**Não há notícias ou documentos que comprovem que os créditos acima relacionados foram pagos**, e, de acordo com a informação prestada pela Recuperanda, os pagamentos não ocorreram devido à ausência dos dados bancários dos credores, havendo, inclusive, inúmeras tentativas de contato sem êxito para solucionar tais pendências.

Diante disso, esta Administradora Judicial relacionou os credores acima como 'não pagos' no controle ao cumprimento do Plano, porém entende que a falta de pagamento por ausência de envio dos dados bancários, mesmo após tentativas de contato com os credores, não impede o encerramento da Recuperação Judicial.

#### **II.IV Credores Classe IV**

Apurou-se algumas divergências em relação aos pagamentos dos créditos da Classe IV, conforme detalhado a seguir:

**a) Credores com pagamentos superiores ao devido:**

Assim como na Classe III, em janeiro/2020 a Recuperanda realizou os últimos pagamentos referentes à parcela 36/36 dos



beneméritos da Classe dos MEs e EPPs, mas em alguns casos o montante pago ao final do parcelamento somou uma quantia maior à devida.

Além disso, nos meses de maio e agosto/2020 efetuou novos pagamentos, gerando, assim, mais casos em que o valor total pago superou o devido conforme demonstrado no quadro abaixo:

CREDORES	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	DIF NOS PGTOS
ALTEC COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI EPP	2.246,46	301,26	2.547,72	2.562,11	-14,39
CAMELIER ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP	345,00	46,54	391,54	392,19	-0,65
GRIFFUS PCB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	15.817,64	2.120,65	17.938,29	18.006,82	-68,53
JBF MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI ME	11.341,42	1.832,53	13.173,95	13.173,95	-0,00
NOVA VISÃO PUBLICIDADE LTDA ME	392,00	52,49	444,49	447,97	-3,48
PCP SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP	16.537,42	2.234,84	18.772,26	18.783,34	-11,08
<b>TOTAL</b>	<b>46.679,94</b>	<b>6.588,31</b>	<b>53.268,25</b>	<b>53.366,38</b>	<b>-98,13</b>

#### b) Credores que alegam inexistência de crédito:

Os credores a seguir elencados informaram, através de e-mail, que não existem débitos a serem quitados pela Recuperanda.

CREADOR	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
TRAFO SANTANA INDUSTRIAL EIRELI EPP	1.166,64	279,69	1.446,33	0,00	1.446,33
MG Contécnica Consultoria e Contabilidade Ltda EPP	6.794,69	1.628,97	8.423,66	0,00	8.423,66
UNICAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP	3.007,32	720,98	3.728,30	0,00	3.728,30
<b>TOTAL</b>	<b>10.968,65</b>	<b>2.629,64</b>	<b>13.598,29</b>	<b>0,00</b>	<b>13.598,29</b>

#### c) Credores que não foram pagos em virtude da ausência de comunicação dos dados bancários:

**Não há notícias ou documentos que comprovem que os créditos acima relacionados foram pagos**, e, de acordo com a Recuperanda, os pagamentos não foram realizados em virtude da ausência de

fornecimento dos dados bancários, mencionando ainda que foram realizadas diversas tentativas de contato para sanar tais pendências.

Diante disso, esta Administradora Judicial relacionou os credores abaixo demonstrados como 'não pagos' no controle ao cumprimento do Plano.

CREDOR	CRÉDITO	CORREÇÃO SELIC	VALOR A PAGAR	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO ATUALIZADO
CONDIGY COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI	2.367,80	567,66	2.935,46	0,00	2.935,46
EPOWER - CAROLINE MORALES NEUMANN ELET. EPP	312,25	74,86	387,11	0,00	387,11
IPE-LGF INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP	940,50	225,48	1.165,98	0,00	1.165,98
MVR CONSULTORIA LTDA EPP	177,00	42,43	219,43	0,00	219,43
NEW TECK EXPOT. E IMPORT. LTDA EPP	2.747,65	658,73	3.406,38	0,00	3.406,38
TNK SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA ME	5.870,00	1.407,29	7.277,29	0,00	7.277,29
<b>TOTAL</b>	<b>12.415,20</b>	<b>2.976,44</b>	<b>15.391,64</b>	<b>0,00</b>	<b>15.391,64</b>

Portanto, nota-se que a Recuperanda, mesmo encontrando algumas dificuldades no deslinde do processo, arcou com todo o pagamento do estipulado no plano de recuperação judicial, e, nesse sentido, a presente recuperação judicial já encontra-se madura para encerramento.

### III. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Todos os incidentes distribuídos por credores atrelados a esta Recuperação Judicial já foram julgados e encontram-se extintos e arquivados ou aguardando arquivamento, conforme podemos verificar na planilha que segue anexa. (**Doc. 1**).

**IV. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005**

O Quadro Geral de Credores é apresentado nesta oportunidade para a devida homologação em cumprimento ao artigo 18, *caput*, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 2**).

Veja, Excelência, que a homologação do Quadro-Geral de Credores é requisito que se impõe para o encerramento da Recuperação Judicial.

Por fim, a peticionante informa que enviou nesta data, por *e-mail*, a minuta do referido Quadro Geral de Credores à Z. Serventia para a devida publicação no órgão oficial.

**V. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 63, LEI 11.101/2005**

A Lei 11.101/2005 reza em seu artigo 61 sobre o prazo bienal de permanência da Recuperação Judicial, após proferida decisão de concessão como regra geral, prazo esse superado na presente demanda de Recuperação Judicial, concedida aos 15/12/2016, sendo que a Recuperanda, apesar de alguns entrescos quanto aos exatos termos do cumprimento do seu plano de recuperação, logrou êxito no adimplemento de seus credores concursais.

O artigo 63, da Lei 11.101/2005, dispõe sobre o encerramento da Recuperação Judicial da seguinte forma:

**Art. 63.** *Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo*

de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Sobre o tema, a doutrina assim se posiciona:

*“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art.63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos” (Manoel Justino Bezerra Filho - cf. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Revista dos Tribunais, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 177/178)*

Entretanto, por se tratar de um pedido de Recuperação Judicial, com fundamento no artigo 70 da Lei 11.101/2005, portanto, com forma de pagamento estipulado no inciso II do artigo supramencionado, esta Auxiliar acompanhou o pagamento integral do plano de recuperação judicial, sendo que o prazo para depósito das última parcela exauriu-se em **31/03/2020**.

Conforme relatado nos Relatórios de Cumprimento do Plano, apresentados no incidente nº 0021878-45.2018.8.26.0100, apesar da última parcela possuir vencimento em 31/03/2020, existiam inconsistências em alguns pagamentos, as quais foram sanadas e esclarecidas apenas no presente mês, possibilitando, então, o pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial opina pelo **encerramento da Recuperação Judicial**, na forma prevista no artigo 63 da Lei 11.101/2005, tendo em vista o cumprimento integral do plano especial, em respeito ao artigo 71, II, do mesmo diploma legal.

## VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial, em cumprimento ao artigo 63 da Lei 11.101/2005, tendo em vista o cumprimento integral do plano especial pela Recuperanda, em respeito ao artigo 71, II, do mesmo diploma legal, posiciona-se pelo **encerramento da Recuperação Judicial** e requer à Vossa Excelência:

- a) A homologação e publicação, no órgão oficial, do Quadro Geral de Credores (**Doc. 2**), nos termos do art. 18, parágrafo único da Lei 11.101/2005.
- b) Seja determinado à Z. Serventia a apuração do saldo das custas a serem recolhidas (art. 63, II, LREF);
- c) A exoneração do encargo desta Administradora Judicial (art. 63, IV, LREF);

- d) Seja determinada a comunicação do encerramento da presente Recuperação Judicial ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis (art. 63, V, LREF).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo (SP), 15 de outubro de 2020.

**Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Bruna Monteiro Bonesso**  
OAB/SP 375.944